

Um dos graves problemas com que se defrontará a futura Constituinte é o da crise do Poder Judiciário do Brasil, tão mais difícil de resolver-se quanto se sabe não estar circunscrita a pontos isolados ou epidérmicos de sua atuação mas penetrar o seu próprio âmago.

O que está a ser exigido do Poder Judiciário é uma verdadeira alteração da sua postura perante os demais Poderes, abrindo mão de uma vestimenta que lhe caía bem no início do século passado, mas que lhe é incômoda no momento presente quando o que se trata é de defrontar-se com as lesões à legalidade advindas de modalidades de delinquência inteiramente renovadas. Para que forneça a segurança e a justiça que todos esperam é necessário que se compenetre de que é um autêntico Poder do Estado, com todas as vantagens e responsabilidades daí decorrentes.

A primeira grande consequência a se tirar é que, se ao Judiciário cabe aplicar a lei — e não fazê-la, que é função do Legislativo —, tal aplicação não deve dar-se servil, acanhada e, sobretudo, desapegada das realidades sociais, econômicas, culturais sobre as quais incide a norma. A função jurisdicional compete também reinterpretar a Constituição à luz dos reclamos e anseios da sociedade da época, contribuindo assim para a sua maior longevidade. Atualmente, nos Estados Unidos, procura-se uma solução para os colossais perigos que circundam o direito à privacidade, gerados pelos avassaladores progressos do computador, que já permitem vasculhar a vida pessoal à moda do "Big Brother" ideado por Orwell, extraíndo a sig-

nificação profunda da 4ª Emenda à Constituição americana, editada por volta de 1800. Diz ela que ficam proibidos os mandados de busca e apreensão, expediente que fora muito utilizado pela monarquia inglesa para devassar o domicílio. Não importa saber-se que àquela altura era impensável o atual computador e a gama fantástica de poderes na apreensão, manipulação e arquivo de dados. O que conta é notar-se que, nada obstante a diversidade de meios, é possível identificar-se um mesmo valor em jogo e que por intermédio de uma autêntica construção jurisprudencial é possível tutelá-lo em ambas as hipóteses, embora na atual se esteja diante de algo muito diferente de uma "busca e apreensão".

Grandes passos no constitucionalismo americano foram dados por esta via, a da emanção de decisões que assumiram um papel de verdadeiras "revoluções", sem quebra da ordem jurídica. Quase nada de parecido é encontrado no Brasil. Não dizemos absolutamente nada porque nos acode ao espírito a época das primeiras décadas após a implantação da República, quando o Supremo Tribunal Federal, da letra esquelética da norma que assegurava o *habeas corpus*, originariamente voltado apenas para a proteção do direito de locomoção, fez aflorar um instituto muito mais frondoso, apto à tutela de todo o direito incontestável ferido pela atuação estatal, verdadeiro precursor do que após 1934 viria a ser o mandado de segurança.

Como guardião da Constituição, nosso Judiciário se afanou mais no zelo da sua intangibilidade através da obstrução de leis que contra ela atentassem, decretando a sua inconstitucionalidade. Fal-

A crise do Judiciário e a futura Constituinte

Celso Ribeiro Bastos



tou-lhe o desassombro para a tarefa ruidosa de guarda e preservação do seu significado mais profundo, irrigando a lógica estática da norma com a seiva renovadora do fato social.

Esqueceu-se de que como Poder haure a sua legitimidade da vontade popular. O seu propósito de manter-se sobranceiramente neutro, leva-o a ignorar as suas origens e a romper o contato com elas. Em consequência, abre-se um fosso entre a Nação e o Judiciário, de cujas funduras emerge o descrédito na sua qualificação de instrumento hábil e suficiente à restauração da ordem jurídica, provenha donde for o gravame.

Em alguns pontos cumpre mais agudamente tornar presente o Judiciário: a) no conhecimento de todos os casos de atentados a direitos individuais; b) na investigação dos delitos, com a criação de uma polícia judiciária, a ele submetida, para utilização nos casos em que a comum se mostre inoperante; c) no controle da imoralidade administrativa, não só quando esta assume as feições da fraude e do saque, mas também nas hipóteses em que formalmente a despesa está correta mas existe um desvio de mérito

(distribuição desarrazoada de flores às expensas do erário); d) na fiscalização da atuação e da reprodução descontrolada das estatais.

É importante, todavia, não limitar a análise ao diagnóstico dos males, mas também a propor soluções terapêuticas.

Em primeiro lugar, é necessário tornar mais efetiva a independência do Judiciário assegurando-se-lhe, simultaneamente, autonomia econômica e garantias funcionais constitucionalmente deferidas. Urge que se outorgue ao Judiciário a prerrogativa de fruir de uma fonte arrecadatória própria, assim como da competência para administrá-la. Caso não se opte por essa forma, sempre existe a possibilidade da fixação de uma percentagem certa da receita do Estado, ou da União, em seu favor.

Nessa mesma linha de idéias cabe desvincular o Executivo do processo de determinação dos vencimentos da magistratura, da mesma forma que das decisões quanto à promoção e recrutamento de juízes, sobretudo para os Tribunais Superiores do País. O fato de ser o

Executivo a proceder a essa escolha tem levado ao surgimento de um mal compreendido como sentimento de lealdade e gratidão para com aquele responsável pela designação.

De outra parte, faz-se necessário um alargamento das vias pelas quais se ascende ao Judiciário. Este, nunca é demais lembrar, ao contrário dos dois outros poderes, só age se provocado. Muito da omissão acima apontada resulta, precisamente, desse fato. Para ir-se à Justiça é necessário deduzir o seu direito pessoal lesado. Ora, muitas vezes, essa lesão se dá de maneira difusa sem que se possa precisar com rigor quais os atingidos ou se esperar, mesmo, que um deles, isoladamente, assuma a defesa de um direito que, no fundo, é de muitos. Attingir-se-ia plenamente esse objetivo se se permitisse a utilização da ação popular de forma a abranger um controle maior dos atos dos poderes públicos, estendendo-se, também, a sua titularidade a entidades de classe e órgãos representativos de interesses da sociedade e com objetivos tais como o de tutela do consumidor ou de defesa dos direitos humanos ou mesmo de interesses locais (sociedades de amigos de bairros, etc.).

Viria muito a propósito um alargamento das funções judiciárias em matéria de controle financeiro das contas do Executivo, assim como dos escândalos que se passam no seu seio ou, ao menos, sob a sua sombra. É inconcebível a continuidade de violações da ordem jurídica em proporções descomunais como se dão nos conheci-

dos casos de estouros sobretudo na área financeira, sem que tenha o Judiciário a possibilidade de atuar, quer na sua prevenção, quer na sua repressão.

Finalmente, as nossas próprias noções teóricas sobre a responsabilidade civil deveriam ser flexibilizadas para poder colher nas suas malhas uma série de delitos que hoje não são, de fato, reparáveis pela falta de interesse da vítima em agir isoladamente. Seria necessário contemplar-se a possibilidade de extensão dos efeitos da sentença, pela qual se permitiria o ingresso em Juízo na fase de execução de todos aqueles que fizessem jus a uma reparação já reconhecida como procedente pelo Judiciário. Por exemplo, comprovado em juízo que um automóvel de determinada marca ou ano saiu com defeito de fábrica, todos os seus possuidores ingressariam em Juízo tão somente na parte final para obter a reparação, ficando dispensados da ação anterior destinada a apurar a procedência ou não do pedido.

Longe de nós ter pretendido exaurir um tema de tal complexidade e riqueza. Pensamos, todavia, ter cumprido com o propósito de evidenciar a sua profundidade. De nada adiantará pensarmos em reformular as leis, até mesmo as constitucionais, se não cuidarmos do órgão a quem, em última análise, caberá torná-las efetivas.

Celso Ribeiro Bastos é vice-presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo